

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 935



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003733/2010-12
Recurso nº
Acórdão nº 1202-000.998 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria Omissão de receitas / multa 225%
Recorrente MURATEX CONFECÇÕES - MBO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007

GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIA). RECEITAS INFORMADAS.

As receitas contabilizadas nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA são prestadas ao Fisco Estadual pelos próprios contribuintes e constituem meio legítimo para se apurar receitas omitidas.

PROVAS. PRODUÇÃO. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

De acordo com as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal, as provas devem ser apresentadas em conjunto com a impugnação.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. PIS, COFINS e CSLL. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (presidente da turma), Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Mozart Barreto Vianna, Orlando Gonçalves Bueno, Geraldo Valentim Neto

Relatório

Consiste o presente processo em Autos de Infração lavrados contra a Recorrente, constitutivos de créditos de IRPJ (fls. 362/367), PIS/PASEP (374/377), COFINS (fls. 384/387) e CSLL (fls. 397 a 404), totalizando o montante de R\$ 2.340.602,35, já acrescido de juros de mora e multa de ofício agravada no percentual de 225% com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Os débitos constituídos seguem abaixo discriminados:

	Tributo	Juros	Multa	Crédito
IRPJ	R\$ 221.262,37	R\$ 76.952,15	R\$ 421.673,42	R\$ 719.887,94
PIS/Pasep	R\$ 63.100,09	R\$ 22.697,52	R\$ 141.975,10	R\$ 227.772,71
COFINS	R\$ 291.231,65	R\$ 104.758,54	R\$ 655.271,10	R\$ 1.051.261,29
CSLL	R\$ 104.843,42	R\$ 36.730,54	R\$ 200.106,45	R\$ 341.680,41
Total	R\$ 680.437,53	R\$ 241.138,75	R\$ 1.419.026,07	R\$ 2.340.602,35

Levado a efeito o procedimento fiscal, foi lavrado Termo de Verificação (fls. 347/348), cujos fatos ali apurados e narrados foram bem sintetizados na decisão recorrida:

03. Nos anos-calendários de 2006 e de 2007, o Contribuinte apresentou DIPJ com base no Lucro Presumido, informando receita bruta anual de R\$ 1.429.658,24 e R\$ 1.516.119,47, respectivamente, com os valores correspondentes ao IRPJ declarados em DCTF.

04. Intimado, o Contribuinte apresentou os livros de Registros de Saídas e Entradas e GIAs dos anos de 2006 e de 2007 da matriz. Intimada e reintimada, não apresentou os livros Diários ou Caixa, os livros de Registro de Saídas e GIAs das filiais.

05. Após obter informações das GIAs das filiais, através da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a Fiscalização intimou e reintimou a empresa a justificar as diferenças apuradas entre os valores declarados nas GIAs e os valores declarados nas DIPJs de 2006 e de 2007. Não houve manifestação da empresa.

06. Diante da não apresentação dos livros Diário ou Caixa, dos livros de Registro de Saídas e GIAs das filiais, além dos demais elementos da escrituração contábil necessários à apuração dos resultados auferidos pela empresa nos anos fiscalizados, o lucro foi arbitrado com base na receita bruta de vendas, na forma dos arts. 527, 529, 530, III, e 532 do Decreto nº 3.000/99.

07. Foi aplicado o coeficiente de 9,6% sobre as receitas brutas de vendas (R\$ 5.037.483,70 em 2006; R\$ 7.616.020,50 em 2007). As receitas mensais declaradas foram obtidas a partir dos valores da COFINS declarados em DCTF. Foram deduzidos os valores recolhidos. Sobre os valores apurados, foi aplicada a multa agravada de 225% com o art. 44, II e § 2º da Lei nº 9.430/96.

08. Enquadramento legal:

IRPJ – arts. 530, III; 532; 537 e 538 do RIR/99.

CSLL – arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 24 da Lei nº 9.249/95, art. 29 da lei 9.430/96; art. 37 da Lei 10.637/02.

COFINS – art. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91, do Decreto nº 4.524/02.

PIS – arts. 1º e 3º, da LC nº 07/70; art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

09. Foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo administrativo nº 19515.003731/2010-15.

Intimada da lavratura dos Autos de Infração, a Recorrente apresentou, em 13/12/2010, Impugnação (fls. 418/436), encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, a qual houve por bem julgar improcedente a defesa ofertada, nos termos da ementa descrita (fls. 585/595):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007.

GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIA). RECEITAS INFORMADAS.

As receitas contabilizadas nas Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA são prestadas ao Fisco Estadual pelos próprios contribuintes e constituem meio legítimo para se apurar receitas omitidas.

PROVAS. PRODUÇÃO. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

De acordo com as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal, as provas devem ser apresentadas em conjunto com a impugnação.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. PIS, COFINS e CSLL. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Tendo sido intimada em 06/12/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 606/627) em 22/12/2011, merecendo destaque as seguintes alegações:

1. A autoridade administrativa sequer procedeu à competente fiscalização para apurar a real situação da empresa quanto aos supostos débitos questionados;
2. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, definida em lei como necessária e suficiente, para poder ser exigido o tributo, conforme art. 114 do CTN;
3. A disponibilidade jurídica de que fala o art. 43 do CTN não configura mera suposição ou “disponibilidade de direito”. O poder de renda há de ser efetivo;
4. A ocorrência do fato gerador do imposto de renda, tal como previsto no CTN, implica a aquisição real e efetiva de renda dos proventos disponíveis;
5. A alegação de “omissão de receitas”, sem oferecer a fiscalização a prova de nexo de causalidade, não pode ter vinculação de obrigatoriedade com o fato gerador do Imposto de Renda, muito menos da CSLL, COFINS, PIS/PASEP, objeto de autuação, não podendo prevalecer o lançamento efetuado por presunção, de que a Recorrente teria recebido faturamento de valores maiores do que aqueles que efetivamente recebeu;
6. Na presunção, caso não exista correlação substancial entre fato conhecido e fato desconhecido, a imputação da consequência jurídica ao fato conhecido não se dará por presunção, mas por força de ficção, que é inadmissível em direito tributário;
7. Não pode persistir a presunção sobre a suposta omissão de receitas decorrentes de atividade da Recorrente, vez que as provas documentais carecem de acerto por desconsiderarem as vendas canceladas e devoluções que cotidianamente ocorrem na atividade da Recorrente;
8. A simples afirmação de que teria ocorrido “omissão de receitas” com base em provas fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sem que fossem consideradas as vendas canceladas e devoluções de mercadorias reembolsadas, demonstra que não se configurou no lançamento a necessária demonstração dos fatos geradores do Imposto de renda, em desacordo com a legalidade e tipicidade tributária e com o art. 142 do CTN;
9. Em havendo dúvida, a solução é a de aplicação da norma contida no art. 112 do CTN;

10. O critério adotado pela fiscalização para presumir a receita não implica reconhecimento imediato de que tais valores estavam jurídica ou economicamente disponíveis para o contribuinte, destarte, não há prevalecer o critério utilizado;
11. A fiscalização em nenhum momento comprovou o aumento patrimonial da Recorrente, constituindo lançamento precário baseado em indícios;
12. Pretender extrair por informações das GIAs das filiais pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ilação de omissão de renda é estender a presunção à etapa à qual equivocadamente não se aplica, mesmo porque isso implicaria em querer presumir fato gerador do tributo, vedado pela doutrina e jurisprudência;
13. Não se subsomem os fatos, portanto, às hipóteses de arbitramento do lucro contida nos arts. 527, 529, 530, III e 532 do Decreto 3.000/99, pois não se verificou omissão de receitas, tampouco o conhecimento de receita bruta, já que na atividade há cancelamento de vendas e devoluções de mercadorias.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões suscitadas.

DO MÉRITO

A fim de infirmar o arbitramento da base de cálculo efetuado pela Fiscalização, alega a Recorrente, em apertada síntese: (i) a inexistência de correlação substancial entre fato conhecido e fato desconhecido para configurar a presunção do fato gerador do Imposto de Renda, sem demonstrar a fiscalização o respectivo nexo de causalidade, em desacordo com os arts. 43 e 114 do CTN; (ii) não restou demonstrada a ocorrência do fato gerador, pois as provas documentais carecem de acerto na medida em que a fiscalização, a partir das provas fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, desconsiderou as vendas canceladas e devoluções de mercadorias reembolsadas; e (iii) o critério adotado pela fiscalização para presumir a receita e efetuar o arbitramento da base de cálculo, qual seja informações contidas nas GIAs, não implica reconhecimento imediato de que tais valores estavam juridicamente ou economicamente disponíveis para o contribuinte.

De início, há de ressaltar que, em todo o decorrer do procedimento fiscal, foram conferidas à Recorrente **diversas oportunidades** para apresentação de documentos e fornecimento de informações, relativamente aos anos-calendários fiscalizados, tais como: Livro de Registros de Saídas (Modelo 2); Livro de Apuração de ICMS (Modelo 9); Livro de Apuração do IPI (Modelo 8) ou declaração de sua inexistência; Livro Registro de Inventário (Modelo 7); Livre de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e de Termos de Ocorrência (Mod. 6); arquivos magnéticos relativos ao ICMS; GIAs – Guias de Informação e Apuração de ICMS apresentadas à SEFAZ-SP; Livro Caixa; Livro Diário e Razão, acompanhados dos Balancetes de Verificação Mensais e Anual Analítico; Autos de Infração lavrados; documento justificando as diferenças apuradas entre os valores declarados em GIAs e DIPJs dos anos de 2006 e 2007 etc.

Nesse contexto, fazem prova os vários termos fiscais abaixo relacionados:

- Termo de Início de Fiscalização de fls. 03/08, com ciência em 13.11.09;
- Termo de Reintimação de fls. 60/63, com ciência em 15.12.09;
- Termo de Reintimação de fls. 69/72, com ciência em 11.02.10;
- Termo de Reintimação de fls. 85/87; com ciência em 01.04.10;
- Termo de Reintimação de fls. 93/95, com ciência em maio/2010;
- Termo de Reintimação de fls. 99/101, com ciência em 07.07.10;
- Termo de Intimação de fls. 103/105, com ciência em 16.07.10;
- Termo de Reintimação de fls. 107/108, com ciência em 11.08.10;
- Termo de Intimação de fls. 111, com ciência em 23.07.10;
- Termo de Intimação de fls. 113, com ciência em 07.10.10.

Embora tenha tomado ciência dos referidos Termos Fiscais, a Recorrente ora restringiu-se a requerer prorrogação de prazo para o cumprimento das notificações (fls. 51 e 65/66), ora manteve-se inerte em apresentar a integralidade da documentação requerida e prestar esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, tampouco justificou o não atendimento às solicitações.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 356/349:

2-Intimada (fls. 03 a 07) a fiscalizada apresentou os livros de registro de saídas e entradas e GIAs do ano calendário de 2006 e 2007 da matriz.

3-Intimada (fls. 81 a 84) e reintimada (fls. 52 a 56, 61 a 65, 77 a 88 e 91 a 94) a **empresa não apresentou** os livros Diário ou Caixa, os livros de Registro de Saídas e GIAs das filiais e GIA's das filiais. Após obter informações das GIA's das filiais, através da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fiscalização intimou (fls. 95 a 98) e reintimou a empresa (fls. 99 a 102) a justificar as diferenças apuradas entre os valores declarados nas GIAs (fls. 107 a 265) e os valores declarados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica anos calendário de 2006 e 2007 (fls. 30 a 50), relacionadas no Anexo I (fls. 349) e **novamente a empresa não se manifestou**.

5- **Diante da falta de apresentação** dos livros Diário ou Caixa, livros de Registro de Saídas das filiais e GIA's das filiais e demais elementos da escrituração contábil, que possibilitassem a esta Fiscalização a efetiva apuração dos resultados auferidos nos anos calendário de 2006 e 2007, procedeu-se ao **ARBITRAMENTO DO LUCRO**, com base na receita bruta de vendas, na forma dos arts. 527, 529, 530, III e 532 do Decreto nº 3.000/99. – não grifados no original

Como se vê, pelo conjunto de fatos apurados, a Recorrente, apesar de reiteradamente notificada, não apresentou documentos suficientes à Fiscalização, sendo que a legislação tributária autoriza o arbitramento do lucro quando ausentes condições para apurar, devidamente, a base de cálculo por meio do lucro presumido ou real, nos moldes do art. 530 do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

A propósito, é esse o entendimento adotado por este E. Conselho, inclusive pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...] ARBITRAMENTO BASE DE CÁLCULO. Comprovada a inexistência e/ou a recusa na apresentação dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível o arbitramento do lucro, que é o valor da receita omitida. Bases de cálculos reduzidas, em função de margens diferenciadas decorrente da atividade comercial, quando arguidas, devem restar provadas. O ônus dessa prova é de quem alega. (CARF / CSRF/ 1ª Turma / Acórdão nº 9101-00.435, Sessão de 04.11.09)

[...] ARBITRAMENTO – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO – Não obstante o arbitramento do lucro seja medida excepcional, justifica-se quando a contribuinte, apesar de intimada diversas vezes, não apresentar qualquer escrituração para a fiscalização, não restando, portanto, outra alternativa se não arbitrar o lucro. [...] (CARF. Recurso 158.220. 1ª Câmara/1º Conselho. Sessão de 19/06/2009)

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 935

ARBITRAMENTO DE LUCRO – LEGALIDADE – A autoridade fiscal deve arbitrar o lucro do contribuinte se ele deixa de apresentar a escrita contábil regular exigida nos termos da legislação. [...] (CARF. Recurso 174.325. 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 02/09/2010)

Se não bastasse, ao apresentar suas razões ao presente recurso voluntário, a Recorrente limitou-se a alegações genéricas de improcedência da presunção de base de cálculo realizada e de contrariedade à legislação tributária, abstenendo-se, contudo, de trazer aos autos elementos comprobatórios de suas arguições. Daí porque correta a conclusão firmada na decisão de 1ª instância administrativa recorrida, nos seguintes termos (fl. 594):

[...] a Impugnante não juntou qualquer documento aos autos, nem mesmo algum que comprovasse erro ou inexatidão quanto aos valores das GIAs. As. GIAs, [...] são documentos que contêm informações elaboradas pelo Contribuinte e que constituem prova válida e legítima para a apuração dos valores omitidos, valores esses que serviram de base ao arbitramento do lucro do Contribuinte, cuja medida foi aplicada em consequência do não atendimento das solicitações feitas pela Fiscalização acerca da apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis da empresa.

Com efeito, os valores informados nas GIAs – Guias de Informação e Apuração de ICMS - constituem critério legítimo para apurar o valor real das receitas, com o consequente arbitramento:

[...] LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. O contribuinte que deixar de apresentar, regularmente intimado, à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal fica sujeito ao arbitramento de seu lucro, conforme prescrito na legislação. GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIA). RECEITAS INFORMADAS. As receitas contabilizadas nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA são prestadas ao Fisco Estadual pelos próprios contribuintes e constituem meio legítimo para se apurar receitas omitidas. O ônus da prova cabe a quem ela aproveita. OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS AOS FISCOS FEDERAL E ESTADUAL. MULTA QUALIFICADA. [...] (CARF / 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Ordinária – Acórdão nº 1402-001.189, Sessão de 11/09/12)

*[...] ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITAS OMITIDAS. GIA'S. Correto o arbitramento do lucro aplicado sobre receitas omitidas, quando inexistentes os livros e documentos das operações ativas e passivas da empresa. Neste caso, **plenamente***

válida a utilização da receita bruta constante de declarações prestadas espontaneamente ao Fisco Estadual (GIA'S) e não infirmadas pelo contribuinte no curso do processo administrativo fiscal. [...] (CARF / 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Especial – Acórdão nº 1803-00.824, Sessão de 23/02/11)

*[...] ARBITRAMENTO DO LUCRO. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a Contribuinte, regularmente intimado, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração. Além de a Contribuinte não ter adotado os procedimentos previstos no § 1º do art. 264 do RIR/1999, o contexto dos fatos não corrobora suas alegações sobre o extravio dos Livros Diário/ Razão ou Caixa, e não justifica a ausência dos mesmos, pelo que deve ser mantido o arbitramento. **OMISSÃO DE RECEITAS DIFERENÇAS ENTRE GIA E DIPJ.** Apuradas diferenças de receitas no confronto entre os valores informados pela contribuinte nas GIA e na DIPJ, fica caracterizada a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário. [...] (CARF / 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Especial – Acórdão nº 1802-00.916, Sessão de 29/06/11) – não grifados no original.*

Deveras, a Recorrente absteve-se de apresentar escrituração contábil-fiscal que possibilitasse à autoridade fiscal aferir, de forma precisa, as receitas submetidas à tributação, não colacionando elementos de provas com escopo de sustentar seus argumentos e combater o arbitramento, ônus este lhe cabia. Assim, não restou outra alternativa ao Fisco que a de se valer dos valores constantes nas referidas GIAs, os quais eram conhecidos e haviam sido declarados pela própria contribuinte Recorrente.

No que tange aos lançamentos dos demais tributos (CSLL, PIS/PASEP, COFINS), é pacífico nesse E. Conselho que o entendimento adotado para a exigência principal de IRPJ se aplica aos lançamentos reflexos em questão, diante da estreita relação de causa e efeito entre eles (vide Acórdão nº 1301-000.469 de 16/12/2010 e Acórdão nº 1801-00.480 de 21/02/2011).

Contra as multas fiscais constituídas nos Autos de Infração, nada foi impugnada pela Recorrente em suas razões recursais.

Tendo em vista todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o teor da decisão da DRJ/SP1.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 935

CÓPIA